



Processo TC n.º 15.883/18

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal do Conde PB, objetivando analisar os gastos com diárias do Órgão Legislativo, durante o exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do presidente **Sr. Luzimar Nunes Pereira**.

Na Sessão ocorrida em **10 de dezembro de 2020**, os integrantes da Primeira Câmara decidiram, através da **Resolução RC1 TC n.º 0078/2020**, *in verbis*:

- 1) **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual Gestor do Câmara Municipal do Conde-PB, Sr. **Carlos André de Oliveira Silva, e/ou quem o SUCEDER**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que adote as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no item 2 do Relatório Inicial acostado às fls. 12/15 dos autos.

Cientificado do teor da decisão, através da publicação na edição nº 2588 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (de 16/12/2020), o Gestor, **Sr. Carlos André de Oliveira Silva**, deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação.

Em atendimento ao despacho do Relator, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o **Parecer n.º 01.555/22**, fls. 53/55, pugnando pelo **não cumprimento da Resolução RC1 – TC 0078/20**, bem como, pela **cominação de multa pessoal** ao gestor responsável, em virtude da injustificada omissão, conforme transcrição a seguir:

“(…)

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

1. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor da Câmara Municipal do Conde-PB, Sr. Carlos André de Oliveira Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE ante o não cumprimento da Resolução Processual RC1 – TC 00078/20;

2. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO para cumprimento da determinação exarada na iludida Resolução Processual, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.”

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.



Processo TC n.º 15.883/18

1ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Considerando a ausência de manifestação do gestor responsável e, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara deste Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC n.º 0078/2020**
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao ex-gestor da Câmara Municipal do Conde, **Sr. Carlos André de Oliveira Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta) dias** para que o atual Gestor da Câmara Municipal do Conde, **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira**, adote as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no item 2 do Relatório Inicial acostado às fls. 12/15 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 15.883/18

1ª CÂMARA

Objeto: **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**

Órgão: **Câmara Municipal do Conde**

Gestores Responsáveis: **Carlos André de Oliveira Silva (ex-Presidente)**

Luzimar Nunes de Oliveira (atual Presidente)

Patronos/Procuradores: **Não consta**

Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal do Conde PB. Análise dos gastos com pagamento de diárias. Não cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 0078/2020. Aplicação de multa pessoal. Assinação de prazo para adoção de providências.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0383/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 15.883/18**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal do Conde - PB, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do gestor à época, **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira**, objetivando a análise dos gastos com diárias daquele Poder Legislativo, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do parecer ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 0078/2020;**
- 2. APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-gestor da Câmara Municipal do Conde-PB, **Sr. Carlos André de Oliveira**, no valor de **R\$ 1.000,00 (15,25 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. ASSINAR** prazo de **30 (trinta) dias** para que o atual gestor, **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira**, adote as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no item 2 do Relatório Inicial acostado às fls. 12/15 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO